



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214142 - SC (2025/0120391-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : JULIANO DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO CORRIGIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214142 - SC (2025/0120391-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : JULIANO DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO CORRIGIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração elaborado por JULIANO DA ROSA da decisão em que não conheci do recurso ordinário em *habeas corpus*, assim ementada (fl. 87):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE PROCESSUAL. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. ÔNUS DO RECORRENTE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

Recurso não conhecido.

Em síntese, reitera-se a argumentação inserida na petição inicial, no sentido de que haveria constrangimento ilegal, em decorrência da fragilidade do conjunto probatório acerca da autoria, da ilegalidade da prisão em flagrante, bem como

do excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares impostas e na conclusão do inquérito policial.

Assim, pretende-se a reconsideração da decisão, com a consequente revogação das medidas impostas ou a revogação apenas da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 162/166).

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental. Isso em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

Todavia, ainda que o requerente tenha juntado as peças faltantes, a situação em exame não revela nenhum constrangimento ilegal ao recorrente.

O Juízo singular manteve as medidas cautelares anteriormente impostas, no ato da homologação da prisão em flagrante, sob os seguintes fundamentos (fls. 131 /132 – grifo nosso):

[...]

O presente caderno indiciário teve início com a prisão em flagrante de Juliano da Rosa em decorrência do cometimento, em tese, dos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro) e inovação anti?ciosa em caso de sinistro automobilístico com vítima (art. 312 do Código de Trânsito Brasileiro) (evento 1, DOC1).

Na audiência de custódia realizada em 02 de novembro de 2024 (evento 14, DOC1), foram discutidos os detalhes da prisão em flagrante e as medidas cautelares impostas. A prisão em flagrante foi homologada pela juíza, que verificou que todas as formalidades constitucionais e processuais foram cumpridas. Foi concedida liberdade provisória ao investigado, com medidas cautelares diversas, incluindo a suspensão do direito de dirigir veículo automotor.

Em 13 de novembro de 2024, iniciou a tramitação direta do feito perante o Ministério Público, para a realização de diligências complementares essenciais para a elucidação dos fatos e comprovação da materialidade delitiva (evento 62).

No evento 73, DOC1, em 26 de novembro de 2024, foi enviado um ofício à Secretaria Nacional de Trânsito (Departamento de Regulação, Fiscalização e Gestão) comunicando a suspensão, por prazo indefinido, da CNH de Juliano da Rosa, até determinação judicial contrária.

Sobrevieram vários pedidos do investigado solicitando a revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, argumentando que essa restrição tem causado grave impacto na sua subsistência e na de sua família, uma

vez que ele exerce a profissão de caminhoneiro, única fonte de renda do núcleo familiar. Ele menciona as dificuldades financeiras enfrentadas para arcar com as despesas domésticas e o pagamento de pensão alimentícia, além de destacar que possui residência fixa, bons antecedentes e que o acidente foi um fato isolado em sua vida. Portanto, ele pede a revogação da suspensão do direito de dirigir para poder exercer sua profissão e garantir o sustento próprio e de sua família (evento 67, DOC1; evento 80, DOC1; evento 81, DOC1; evento 99, DOC1; evento 101, DOC1 e evento 102, DOC1).

Instado (evento 120, DOC1) o Ministério Público, manteve-se inerte (evento 127).

[...]

As medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal (CPP) têm como objetivo garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, e, em casos específicos, evitar a reiteração de infrações penais.

Essas medidas devem ser aplicadas observando-se a necessidade e a adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282 do CPP).

O caso em questão exige uma atenção redobrada, pois trata de uma ocorrência fatídica que envolveu vários veículos e resultou na morte de uma pessoa e lesões corporais em outras, causado, pelo que tudo indica, por um motorista profissional.

A complexidade do fato e o lapso temporal até agora transcorrido são justificáveis, uma vez que uma investigação açodada tem uma probabilidade maior de causar injustiças quando comparada a uma investigação ordeira e minuciosa não sendo por si só aptos a revogar a medida restritiva fixada inicialmente.

Por outro lado, reconheço como legítimos os argumentos relacionados à necessidade de exercitar a profissão de caminhoneiro por parte do investigado e os reflexos que isso pode ocasionar a ele e à sua família contidos em todas as manifestações trazidas pela defesa do investigado.

[...]

Frente a esse contexto, aponto que durante as investigações, surgiram elementos de prova que indicam uma fundada suspeita de que o indiciado tenha adulterado o tacógrafo do veículo logo após o acidente.

O depoimento do cabo Tiago Mateus Froelich e do policial civil Márcio Floro de Oliveira, bem como a análise pericial, apontam que o disco do tacógrafo foi trocado no momento ou logo após o sinistro, impossibilitando a verificação precisa do tempo de direção e da velocidade do veículo no momento da colisão.

O cabo Tiago Mateus Froelich relatou que, ao solicitar informações ao motorista Juliano da Rosa, este não estava colaborando e afirmou que o tacógrafo não estava funcionando. No entanto, o perito retirou o disco do tacógrafo com informações da data do acidente, indicando que o equipamento estava em funcionamento no momento do sinistro.

O policial civil Márcio Floro de Oliveira também confirmou que havia indícios de que o disco do tacógrafo foi trocado, o que impede a verificação precisa dos dados de velocidade e tempo de direção.

Essa suposta supressão do tacógrafo logo após o acidente é uma conduta a infirmar a ausência de periculosidade do agente para revogar a medida cautelar ora impugnada, ao menos em sede de cognição sumária e na compreensão dos fatos à luz da ordem pública e do risco em retomar as viagens de caminhão, cuja profissão deve guardar controle ainda maior em razão do peso do veículo e dos materiais transportados, de eventual consequência irreversível.

Como caminhoneiro profissional, o investigado está submetido ao cumprimento dos deveres que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) impõe. O artigo 105 do CTB estabelece a obrigatoriedade do uso do tacógrafo para veículos de transporte de carga com peso bruto total superior a 4.536 kg.

O artigo 312 do CTB prevê que inovar artificialmente em caso de sinistro automobilístico com vítima, a fim de induzir a erro o agente público, é crime, e a adulteração do tacógrafo se enquadra nessa previsão legal.

Ainda é muito prematuro afirmar, como quer fazer crer o trabalho desenvolvido pelos técnicos contratados pelo indiciado (evento 99, DOC2) que o investigado exercia a velocidade compatível para o local, pois a prova mais eficiente seria o tacógrafo, e ele foi suprimido. Ademais, a compreensão de que fazia uso do transporte em velocidade compatível com a via é, ao menos em tese,

desconstituída pelo resultado de que não houve meios possíveis de parar o caminhão antes da colisão.

Isso porque, além de o clima estar ensolarado, sem chuva, em via reta, a velocidade da via, guardada distância de segurança, poderia resultar na hipótese concreta de parar o veículo, ou ao menos reduzir os danos decorrentes da força dissipada com o alongamento da frenagem.

Em reforço ao argumento, no depoimento contido no evento 94, DOC1 a testemunha Ademir Sales afirma categoricamente que o investigado, no momento dos fatos, exercia velocidade incompatível e por isso não conseguiu frear o veículo, dando azo à colisão vindo "arrastando" os demais veículos.

No momento, inexistem garantias de que, se a restrição de dirigir veículos for levantada, o investigado não se sinta imune à justiça e continue a praticar atos semelhantes.

Esses fatos demandam, pelo contrário, a compreensão de que o agente ao pretender retornar imediatamente ao transporte com caminhão, estará colocando em risco a incolumidade física dos agentes que transitam, o que deve ser melhor esclarecido e, por isso, mantida a cautelar ora impugnada.

A conduta eventual de suprimir ou adulterar o tacógrafo, ou mesmo não fazer uso dessa ferramenta principal de controle, indica periculosidade concreta, risco ao trânsito e aos demais motoristas, ao menos nessa etapa de cognição, o que não oferece segurança suficiente para que o juiz considere a retirada das restrições.

Portanto, diante da gravidade concreta dos fatos, da complexidade do caso e das evidências que indicam a possível adulteração do tacógrafo, é imprescindível manter a suspensão do direito de dirigir do investigado, nos termos das decisões anteriores já proferidas, até que tudo seja melhor esclarecido, sob todos os ângulos, merecendo destacar que o inquérito tramita em prazo razoável, com diligências em curso, sem nenhuma procrastinação ou prática de ato sem motivo a descortinar a verdade dos fatos.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando as medidas cautelares e a legalidade da prisão em flagrante, concluiu que (fls. 41/42 – grifo nosso):

[...]

Assim, tendo sido impetrado *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, não se conhece do mandamus nesse ponto.

Feitas essas considerações, tem-se que a tese de ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, por violação ao art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro, com a consequente restituição da fiança paga, não comporta acolhimento.

Primeiro porque, com exceção do interrogatório do paciente (processo 5000345- 14.2024.8.24.0512/SC, evento 1, VIDEO7), não há qualquer informação nos autos de que tenha prestado "pronto e integral socorro" às vítimas, conforme impõe o art. 301 do CTB para a não imposição de prisão em flagrante e inexistência de fiança. A prova testemunhal colhida até o momento nada mencionou sobre essa circunstância (processo 5000345-14.2024.8.24.0512/SC, evento 1, VIDEO3 a processo 5000345-14.2024.8.24.0512/SC, evento 1, VIDEO6).

Segundo porque, além dos crimes de trânsito, foi constatada a possível prática do crime de fraude processual (CP, art. 347, parágrafo único), visto que "no local foi identificado pela G.U PM e pelo perito indícios de que o disco do cronotacógrafo foi trocado no momento ou logo após o sinistro, fato que altera os fatos não sendo possível verificar o tempo de direção, velocidade do veículo no momento da colisão", bem como que, "ao solicitar informações para o JULIANO DA ROSA motorista da carreta VOLVO FH 460 6X2T (MKV9024) não estava colaborando e também foi solicitado o disco do tacógrafo, o qual disse que o equipamento não estava funcionando, porém o Perito havia retirado o disco com informações da data de hoje 01/11/2024 e com o horário das 14:30, sendo após o acidente, e o disco com informações pretéritas não foi localizado", conforme narrado no boletim de ocorrência (processo 5000345-14.2024.8.24.0512/SC, evento 1, P_FLAGRANTE1, pág. 9, processo 5000345- 14.2024.8.24.0512/SC,

evento 94, VIDEO1, processo 50003 45-14.2024.8.24.0512/SC, evento 1, VIDEO5, processo 5000345-14.2024.8.24.0512/SC, evento 1, VIDEO3, processo 5000345-14.2024.8.24.0512/SC, evento 94, VIDEO5 e processo 5000345-14.2024.8.24.0512/SC, evento 94, VIDEO4).

Dessa forma, tendo em vista os elementos informativos recolhidos aos autos até o presente momento, não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante e do arbitramento da fiança.

Além disso, o meio adequado para a insurgência quanto ao arbitramento da fiança seria o recurso em sentido estrito, conforme previsão do art. 581, V, do Código de Processo Penal, *verbis*:

[...]

Outrossim, com relação ao argumento de que não há indícios suficientes de autoria do paciente - especialmente "após a apresentação do Parecer Técnico" - e tampouco que tenha alterado a verdade dos fatos, cabe ressaltar que o manejo do remédio constitucional impõe ao impetrante o ônus de instruir os autos com os elementos de prova das suas alegações, já que a via do *habeas corpus*, por apresentar cognição sumária e não exauriente, impede a dilação probatória.

[...]

Por fim, concernente à alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, registra-se que se trata de acusado solto.

Logo, entende-se que se trata de prazo impróprio, possível a prorrogação do prazo em caso de necessidade.

Inicialmente, como dito na decisão impugnada, não há como dirimir a tese de negativa de autoria nem a de ausência de provas das condutas criminosas, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

Ademais, observa-se, da análise dos trechos acima, que as medidas cautelares impostas estão alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à gravidade concreta dos fatos narrados e a complexidade do caso em questão, demandando provas periciais. Tudo a revelar e a justificar a manutenção das medidas de cautela outrora determinadas.

As medidas foram aplicadas progressivamente como alternativa à prisão preventiva, observando o princípio da proporcionalidade, sendo menos gravosa que a segregação cautelar. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal* (AgRg no RHC n. 160.743/MG, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe 20/5/2022).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, o qual também adoto como razões de decidir (fls. 162/166).

Em relação ao alegado excesso de prazo, não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia Estatal, trata-se de inquérito policial complexo, com pedidos de perícias e que tramita de forma regular. Além disso, apesar das restrições determinadas, o recorrente se encontra solto. Sem contar que as medidas foram reavaliadas pelo Magistrado singular em 28/3/2025 (fls. 131/133).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar o provimento do recurso neste momento.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no RHC 214.142 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0120391-9

Número de Origem:
5003451420248240512 50123960720258240000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO DA ROSA (PRESO)

ADVOGADO : ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JULIANO DA ROSA (PRESO)

ADVOGADO : ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025